

## f) Pensões — Sinal n.º 5:

Fundo verde-claro. A letra P e a barra circundante a branco. As estrelas em verde-escuro em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispendo-se em cada uma das categorias (uma, duas, três ou quatro estrelas), conforme indicado no esquema n.º 2.

## g) Albergarias — Sinal n.º 6:

Fundo verde-claro. A letra A e a barra circundante a branco. As estrelas em verde-escuro.

## h) Pensões residenciais — Sinal n.º 7:

Fundo verde-claro. A letra P e a barra circundante a branco. A letra R em verde-escuro. As estrelas em verde-escuro em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispendo-se em cada uma das categorias (uma, duas, três ou quatro estrelas), conforme indicado no esquema n.º 2.

## i) Albergarias residenciais — Sinal n.º 8:

Fundo verde-claro. A letra A e a barra circundante a branco. A letra R e as estrelas em verde-escuro.

## j) Estalagens — Sinal n.º 9:

Fundo verde-claro. A letra A e a barra circundante a branco. As estrelas em verde-escuro em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispendo-se em cada uma das categorias (quatro ou cinco estrelas), conforme indicado no esquema n.º 2.

l) As estrelas que figuram nos sinais n.ºs 5 a 9 têm o formato e as dimensões constantes da figura B.

## II) Estabelecimentos similares:

## m) Restaurantes de luxo — Sinal n.º 10:

Fundo amarelo, com a simbologia (talheres cruzados, estrelas, prato, colher e garfo) aberta a branco. A palavra «luxo» e os rectângulos, nos quais se inscrevem os talheres cruzados, em castanho. Barra circundante a branco.

## n) Restaurantes de 1.ª — Sinal n.º 11:

Fundo amarelo, com a simbologia (talheres cruzados, estrelas, prato, colher e garfo) aberta a branco. A designação «1.ª» e os rectângulos, nos quais se inserem os talheres cruzados e a designação da categoria, em castanho. Círculo, no qual se inscrevem a designação «1.ª» e a barra circundante, a branco.

## o) Restaurantes de 2.ª — Sinal n.º 12:

Fundo amarelo, com a simbologia (talheres cruzados, estrelas, prato, colher e garfo) aberta a branco. A designação «2.ª» e os rectângulos, nos quais se inserem os talheres cruzados e a designação da categoria, em castanho. Círculo, no qual se inscrevem a designação «2.ª» e a barra circundante, a branco.

## p) Restaurantes de 3.ª — Sinal n.º 13:

Fundo amarelo, com a simbologia (prato, colher e garfo) aberta a branco. A designação «3.ª» e o rectângulo, no qual ela se insere, em castanho. Círculo, no qual se inscrevem a designação «3.ª» e a barra circundante, a branco.

## q) Restaurantes típicos de luxo — Sinal n.º 14:

Igual ao sinal n.º 10, acrescido da palavra «típico», em castanho.

## r) Restaurantes típicos de 1.ª — Sinal n.º 15:

Igual ao sinal n.º 11, acrescido da palavra «típico», em castanho.

## s) Restaurantes típicos de 2.ª — Sinal n.º 16:

Igual ao sinal n.º 12, acrescido da palavra «típico», em castanho.

## t) Restaurantes típicos de 3.ª — Sinal n.º 17:

Igual ao sinal n.º 13, acrescido da palavra «típico», em castanho.

## u) Estabelecimentos de bebidas de luxo — Sinal n.º 18:

Fundo em rosa-velho, com simbologia aberta a branco. Barra transversal em castanho, com a simbologia nela inscrita aberta a branco. Círculo em castanho, no qual se inscreve, a branco, a palavra «luxo». Barra circundante branca.

## v) Estabelecimentos de bebidas de 1.ª, 2.ª e 3.ª — Sinal n.º 19:

Fundo em rosa-velho, com simbologia aberta a branco. Barra transversal em castanho, com simbologia nela inscrita aberta a branco. Círculo em castanho, no qual se inscreve, a branco, a designação da categoria (1.ª, 2.ª ou 3.ª). Estas designações têm o formato e as dimensões constantes das figuras C e D.

## x) Salas de dança de luxo — Sinal n.º 20:

Fundo azul-claro, aberto a branco, com a simbologia e a palavra «luxo» em azul-da-prússia.

## z) Salas de dança de 1.ª e 2.ª — Sinal n.º 21:

Fundo azul-claro, aberto a branco, com a simbologia e a designação da categoria (1.ª ou 2.ª) em azul-da-prússia. Estas designações têm o formato e as dimensões constantes da figura E.

4. A descrição constante do anterior n.º 3 entende-se apenas como auxiliar de leitura dos sinais figurados, devendo os interessados na produção deles reportar-se aos originais existentes na Direcção-Geral do Turismo em tamanho natural e nas cores próprias e que, para efeitos de normalização, lhes serão facultados naquela Direcção-Geral.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Superintendência dos Serviços do Pessoal

## Portaria n.º 201/71

de 19 de Abril

Consideradas as necessidades dos vários serviços em pessoal do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, concluiu-se ser indispensável o alargamento dos efectivos em determinadas categorias e também poder dispensar-se pessoal noutra.

Embora das alterações resulte um aumento do encargo orçamental, este comporta-se na verba que está consignada no actual orçamento deste Ministério, para aumento dos efectivos do quadro do pessoal civil.

Havendo a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, e nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados ao mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, os lugares seguintes:

## Grupo I — Pessoal de secretaria:

- 1 primeiro-oficial.
- 2 segundos-oficiais.
- 3 terceiros-oficiais.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

## Grupo III — Pessoal técnico:

- 1 auxiliar técnico de desmagnetização.

## Grupo IV — Pessoal hospitalar:

- 1 auxiliar de farmácia de 1.ª classe.

## Grupo ix — Corpo de polícia marítima:

- 2 agentes de 1.ª classe.
- 4 agentes de 2.ª classe.

## Grupo x — Corpo de polícia dos estabelecimentos de marinha:

- 6 guardas de 1.ª classe.
- 13 guardas de 2.ª classe.

## Grupo xiv — Troço do mar:

- 2 patrões de costa.
- 2 maquinistas de 2.ª classe.

## Grupo xviii — Pessoal da rede telefónica:

- 1 telefonista de 1.ª classe.

## Grupo xxii — Pessoal diverso:

- 4 serventes.

## Grupo xxiii — Mestrança e operários:

## Masculinos:

- 1 operário especial.
- 3 operários de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes.
- 1 servente especializado ou servente.

2.º São eliminados no mesmo mapa, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, os lugares seguintes:

## Grupo xxi — Motoristas:

- 12 motoristas de 2.ª classe.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano em curso, pela verba para tal efeito incluída na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1), do vigente orçamento de despesa deste Ministério.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 202/71  
de 19 de Abril

Considerando que uma longa tradição aconselha que, para prestígio das instituições didácticas, se dotem os seus professores de traje privativo, como é regra nos estabelecimentos portugueses de ensino superior;

Tendo em vista o disposto no artigo 182.º do Decreto n.º 47 951, de 21 de Setembro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º Os professores ordinários da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical usarão o seguinte traje académico:

- a) Toga de popelina de lã preta, cuja extremidade inferior fica a 20 cm do chão; tem um cabeção liso com 25 cm de altura, com gola simples e bandas do mesmo tecido, aberta à frente e abotoando com carcela até à cintura; na frente tem de cada lado do peito uma prega com 12 cm de fundo e voltada para fora; nas costas tem um macho

central com o máximo de 24 cm de largura, o qual terá de cada lado duas pregas, cada uma das quais com um fundo igual a metade da largura do macho.

Cada manga, em forma de sino, com boca de 95 cm, tem uma fundura a todo o comprimento com 24 cm de fundo, presa apenas na altura do cotovelo com uma mosca.

Sobre os ombros, repousa uma estola que forma vértice na frente, à altura do primeiro botão; desse vértice pende uma borla com 11 cm; nas costas, cada ponta da estola terá 27 cm, terminando numa franja igual à borla e de 6 cm de comprimento; a estola será de veludo amarelo-ouro, forrada de seda amarela, e terá 7 cm de largura;

- b) O barrete será de cetim preto com cerca de 15 cm de altura, sendo a sua base em forma de tronco de cone com 9 cm de altura e o topo em forma de tronco de pirâmide quadrangular com 6 cm de altura e, sendo assim, o topo de forma quadrada com cerca de 10 cm de lado.

Do centro da parte quadrangular, e preso a uma roseta de cerca de 5,5 cm de diâmetro, penderá uma borla ligada a um cordão de cerca de 5 mm de diâmetro e de 13 cm de comprimento.

A borla terá cerca de 7,5 cm de comprimento.

A roseta, o cordão e a borla serão de seda amarela.

2.º Os professores auxiliares usarão o mesmo traje profissional, sem estola.

3.º Nos *Anais da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical* será publicado o desenho representativo do traje profissional.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 203/71  
de 19 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-819, I-820, I-821, I-856, I-904 e I-905, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-819 — Oleaginosas. Colheita das amostras.
- NP-820 — Oleaginosas. Determinação do teor em gordura.
- NP-821 — Oleaginosas. Determinação do teor em água e matérias voláteis.
- NP-856 — Oleaginosas. Determinação da acidez da gordura.
- NP-904 — Oleaginosas. Determinação do teor em impurezas.